



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.186, DE 2019 **(Do Sr. Julian Lemos)**

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3503/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e aos dependentes das vítimas do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, observando-se:

.....

§ 6º O requerimento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, quando protocolizado por dependente de vítima do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, também será instruído com sentença penal condenatória comprovando a condição de vítima e certidão de óbito ou, quando não ocorrido o óbito, laudo médico do INSS atestando a incapacidade da vítima para o trabalho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto na PEC 03/2009, em 2016, segundo dados oficiais do INSS, os pagadores de impostos desembolsaram para os dependentes dos presos (que sejam segurados, ou seja, que tenham exercido atividade remunerada que os enquadre como contribuintes obrigatórios da previdência social, em regime fechado e semiaberto, a quantia de R\$ 810,3 milhões.

Os valores de 2017 foram ainda maiores: R\$840,9 milhões. O auxílio-reclusão é um dos elementos de uma concepção profundamente equivocada e paternalista sobre o encarceramento no Brasil. É assistencialismo exacerbado, que acaba por gerar consequências não previstas tais como fraudes e abusos com o dinheiro dos pagadores de impostos.

Há, também, o reforço da ingênua percepção de que a função da pensão seja a recuperação do preso. A primeira e principal função do encarceramento é excluir o meliante do convívio social com o fito de proteger o cidadão honesto.

O excesso de assistencialismo e bons tratos com marginais e seus dependentes são verdadeiros acintes às vítimas e a seus familiares, que não recebem nenhum auxílio e muitas vezes veem prevalecer a injustiça com penas brandas e leniência na execução penal de seus algozes.

É um absurdo que pagadores de impostos tenham obrigação em auxiliar o sustento dos dependentes de pessoas que optaram pelo crime e por ferir a Lei. As famílias dos presos que necessitem de ajuda devem procurar os órgãos municipais, estaduais ou mesmo federais de assistência social como qualquer pessoa ou família necessitada no país.

Na prática, é impressionante o volume de fraudes descobertas ano a ano na concessão do auxílio. Ademais, o tipo assistencial é mais um privilégio concedido pelo Estado já combalido por um imenso déficit fiscal em seu sistema de previdência.

A alteração do dispositivo para limitar o pagamento do auxílio-reclusão, além de destinar o valor às famílias das vítimas em que o ilícito resultou em óbito ou invalidez (ainda que temporária) daquele sofre o crime repor a seriedade na execução penal além de saciar a sede por justiça de milhares de vítimas de marginais.

Além disso, o pagamento do auxílio-reclusão às famílias das vítimas de crimes com resultado morte ou invalidez (ainda que temporária) de quem é alvo do ilícito é um início de reparação do dano levado a efeito pelo criminoso.

Diante da importância da proposta para a segurança pública nacional, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado

JULIAN LEMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017\)](#)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)](#)

IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do *caput* do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. [*\(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO
